



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientações e Informações Técnicas**

**GESCON L491642/2024 - Santa Izabel do Oeste/PR**

**EMENTA:**

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EMITIDA POR DECISÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DO CARGO EM EXERCÍCIO NO RGPS. DECLARAÇÃO COMPULSÓRIA DA VACÂNCIA DO CARGO EFETIVO. ART. 37, §14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANIFESTAÇÕES ANTERIORES DESTES DRPPS SOBRE O TEMA. NOTA DIVULGADA NO INFORMATIVO MENSAL DOS RPPS NA 38ª EDIÇÃO, PUBLICADA EM OUTUBRO DE 2023.

O caput do art. 170 da Portaria MTP nº 1.467, de 2/6/2022, que prevê o rompimento do vínculo funcional e a vacância do cargo do servidor titular de cargo efetivo que se aposentou, em qualquer época, no RPPS ou no RGPS, está de acordo com as previsões legais nos estatutos funcionais dos servidores e com o § 14 no art. 37 da Constituição Federal, com redação da EC nº 103, de 2019, além de corresponder à jurisprudência do STF.

Então, assim que a Administração detectar que houve a manutenção de servidor no cargo efetivo, depois de aposentado pelo RGPS em descumprimento da legislação municipal e/ou da Constituição Federal, deve declarar a vacância do cargo, extinguindo o vínculo funcional.

Se houver manutenção irregular no exercício do cargo efetivo depois da concessão de aposentadoria no RGPS, cabe esclarecer que o tempo de contribuição correspondente não gerará o direito a segurado a receber aposentadoria do RPPS computando tal período, pois, para a validade do vínculo com o RPPS, é pressuposto constitucional que a titularidade do cargo tenha ocorrido mediante concurso público e que não haja acumulação irregular.

Ademais, não poderá ser emitida CTC desse tempo, visto que a CTC tem o objetivo de viabilizar a contagem recíproca para recebimento de benefício pelo servidor em outro regime (que seria decorrente do mesmo cargo e, portanto, inconstitucional), gerando também a obrigação de pagamento de compensação pelo ente emissor. A respeito, cabe mencionar que, desde a EC nº 20, de 1998, o § 6º do art. 40 da Constituição Federal, veda a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de RPPS, ressalvando apenas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis.

A responsabilidade por declarar a vacância do cargo é do ente federativo e não da Unidade Gestora, significando que irregularidade referente ao não rompimento do

vínculo estatutário pela aposentadoria não pode ser oposta ao arrecadador. Nos termos do art. 118, do Código Tributário Nacional (CTN), a definição legal de fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, bem como dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L491642/2024. Data: 22/7/2024).

#### **INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se da consulta Gescon L491642/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Santa Izabel do Oeste/PR, solicitando orientação acerca dos efeitos e providências decorrentes do cumprimento de decisão judicial que determinou a emissão de certidão de tempo de contribuição (CTC) a servidora ativa filiada ao RPPS, para fins concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).
2. Informa a consulente que, após ter sido negada administrativamente a emissão da CTC pela UG, com base no art. 96, VI, da Lei nº 8.213, de 1991 e art. 196 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a servidora obteve a seu favor decisão judicial que, baseada nas alíneas “a” e “b” do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, determinou a emissão da CTC no prazo de 05 (cinco) dias, dificultando a promoção da defesa judicial da UG que, por não dispor de jurídico próprio, não teve tempo hábil para contratação por licitação de serviços externos, mesmo na modalidade mais célere.
3. Inicialmente, cabe salientar que, conforme previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepcionada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, com status de Lei Complementar), é atribuição deste Ministério da Previdência Social (MPS), que se faz atuar por meio do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público (DRPPS), a orientação, a supervisão, a fiscalização, o acompanhamento e a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS.
4. O instituto da consulta, um dos meios pelos quais se efetiva o exercício da atribuição de orientação conferida a este DRPPS, não está inserido no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, o que implica dizer que, compete aos consulentes analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação regente, de maneira que as orientações prestadas por este Departamento se revestem de caráter eminentemente geral, pois é alheio ao nosso escopo de atuação proceder a análise de casos concretos e emitir manifestações a respeito de decisões judiciais específicas.
5. De antemão, releva-se a importância do cumprimento integral de todas as decisões judiciais pela Gestão do RPPS. Negligenciar o cumprimento dessas decisões judiciais pode acarretar sanções severas para os seus gestores, com possíveis repercussões nas esferas civil, administrativa e até penal, em casos mais graves. Portanto, é imperativo que todas as medidas necessárias sejam tomadas para assegurar o pronto e adequado cumprimento das ordens judiciais, de forma que se mostra recomendável que esta UG busque aprimorar,

proativamente, seu acesso permanente a um serviço jurídico diligente e eficaz, mesmo que do ente federativo, dado o papel estratégico na gestão do RPPS.

6. O tema central da presente consulta já foi objeto de exame em diversas respostas a consultas enviadas pelos RPPS via Gescon, a exemplo da Consulta L391341/2023 de autoria desta consulente, e em Nota divulgada no Informativo mensal dos RPPS na 38ª edição, publicada em outubro de 2023. Assunto também abordado por este DRPPS no Esclarecendo a Portaria MTP nº 1.67, de 2022: XI - Vacância do cargo efetivo do servidor aposentado pelo RGPS, disponível para leitura no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/esclarecendo-a-portaria-mtp-no-1-467-2022>

7. A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, incluiu o § 14 no art. 37 da Constituição Federal, que determina a vacância no cargo quando a aposentadoria for concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Eis o dispositivo:

Art. 37. ....

[...]

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, ACARRETARÁ O ROMPIMENTO DO VÍNCULO QUE GEROU O REFERIDO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

8. Verifica-se que com a Reforma da Previdência foram ampliadas as hipóteses de obrigatoriedade de vacância no cargo, pois não só a utilização de tempo de contribuição no cargo público, mas também a de emprego ou função pública, acarreta o rompimento do vínculo do agente público com a Administração Pública. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, trata do tema no dispositivo a seguir:

Art. 170. A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, com a utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo em exercício, acarretará o rompimento do vínculo funcional e determinará a vacância do cargo.

Parágrafo único. O tempo de contribuição relativo a emprego público ou cargo anterior averbado no RPPS, somente poderá ser desaverbado e utilizado para obtenção de aposentadoria no regime anterior se não tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao segurado no cargo em exercício.

9. Além do art. 170 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, o tópico VII da Nota Técnica SPPS nº 3, de 2013 (disponível para consulta na página do Ministério da Previdência Social na internet), tratou desse assunto para orientação aos entes federativos. A vacância deve existir mesmo se a aposentadoria foi no RGPS, pois o servidor efetivo possui um vínculo inconstitucional com o ente federativo, e essa relação, de natureza estatutária, extingue-se com a aposentadoria.

10. Ademais, a manutenção do servidor no cargo acaba por representar acumulação inconstitucional de cargos públicos - como inativo e como ativo - situação que o STF considera ingresso no cargo sem concurso público. Ressalte-se que, segundo a jurisprudência da Corte,

a regra de vedação de acumulação de cargos, salvo as exceções expressas, se aplica também na inatividade (ADI 1.328, RE 163.204, e RE 141.376).

11. As orientações deste Ministério acerca da necessidade de se declarar a vacância do cargo efetivo do servidor que se aposentou pelo RGPS, antes ou depois da criação do RPPS e mesmo antes da EC nº 103, está em consonância com a jurisprudência do STF, que examinou diversos casos de pedido de reintegração em cargo efetivo cuja vacância foi determinada por municípios com fundamento das leis que aprovaram os estatutos de seus servidores.

12. Em julgamento de 17/06/2021, o Recurso Extraordinário 1.302.501 foi admitido no sistema de repercussão da Corte e, na mesma data, examinou-se o mérito do recurso, representativo do Tema 606. No processo, foi discutida, à luz dos artigos 37, II e § 10; 39, II; e 41, § 1º, todos da Constituição Federal, a constitucionalidade de se manter servidor público no cargo efetivo municipal do qual foi exonerado pela aposentadoria no RGPS, por ausência de RPPS no município. A aposentadoria foi prevista na legislação local como forma de vacância do cargo.

13. O plenário do STF definiu então, por unanimidade que a manutenção do servidor efetivo em atividade, depois de aposentado pelo RGPS, representa reingresso no cargo, com violação à regra do concurso público, além de acumulação indevida de proventos e remuneração decorrentes de cargo público, que somente é admissível no caso de dois cargos acumuláveis na atividade, reafirmando a jurisprudência predominante da Corte.

14. A Tese fixada para o Tema 606/STF foi a seguinte: “O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”.

15. O entendimento da Corte foi mantido em julgamento de Embargos de Declaração em 22/08/2022. Esse Tema reafirma jurisprudência anterior do STF em diversos processos cabendo destacar os seguintes: ARE 1.294.679-AgR, Primeira Turma, julgado em 1/3/2021; RE 1229321 AgRsegundo-EDv; Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020; RE 1.283.210 AgR, Primeira Turma, julgado em 20/10/2020; RE 1.221.999 AgR-ED, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020; e RE 1.290.168-AgR, Segunda Turma, DJe de 30/3/2021). No mesmo sentido, foi julgada, em 23/08/2021, a Suspensão de Tutela Provisória 793-BA.

16. Dessa forma, o caput do art. 170 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que prevê o rompimento do vínculo funcional e a vacância do cargo do servidor titular de cargo efetivo que se aposentou, em qualquer época, no RPPS ou no RGPS, está de acordo com as previsões legais nos estatutos funcionais dos servidores e com o § 14 no art. 37 da Constituição Federal, com redação da EC nº 103, além de corresponder à jurisprudência do STF.

17. Então, assim que a Administração detectar que houve a manutenção de servidor no cargo efetivo, depois de aposentado pelo RGPS em descumprimento da legislação municipal e/ou da Constituição Federal, deve declarar a vacância do cargo, extinguindo o vínculo funcional, mediante a abertura de processo administrativo interno.

18. Se houver manutenção irregular no exercício do cargo efetivo depois da concessão de aposentadoria no RGPS, cabe esclarecer que o tempo de contribuição correspondente não gerará o direito a segurado a receber aposentadoria do RPPS computando tal período, pois, para a validade do vínculo com o RPPS, é pressuposto constitucional que a titularidade do cargo tenha ocorrido mediante concurso público e que não haja acumulação irregular.

19. Ademais, não poderá ser emitida CTC desse tempo, visto que a CTC tem o objetivo de viabilizar a contagem recíproca para recebimento de benefício pelo servidor em outro regime (que seria decorrente do mesmo cargo e, portanto, inconstitucional), gerando também a obrigação de pagamento de compensação pelo ente emissor. A respeito, cabe mencionar que, desde a EC nº 20, de 1998, o § 6º do art. 40 da Constituição Federal, veda a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de RPPS, ressalvando apenas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis.

20. Em que pese a irregularidade da manutenção do servidor no cargo efetivo depois da aposentadoria no RGPS, não será exigível a devolução de parcelas remuneratórias recebidas pelo servidor em decorrência de errônea interpretação ou má-aplicação da lei pela Administração Pública principalmente em razão da natureza alimentar de tais verbas, conforme reiterada jurisprudência do STF, por exemplo, o RE 1.400.775 (Tema 1.239) e RE 705.140 (Tema 308).

21. Cabe reforçar que a responsabilidade por declarar a vacância do cargo é do ente federativo e não da Unidade Gestora, significando que irregularidade referente ao não rompimento do vínculo estatutário pela aposentadoria não pode ser oposta ao arrecadador. Nos termos do art. 118, do Código Tributário Nacional-CTN, a definição legal de fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, bem como dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”

22. Por fim, de acordo com as informações prestadas na consulta, orienta-se que a declaração de vacância para o cargo público deve ocorrer a contar da data de concessão do benefício pelo INSS, se efetivamente utilizado tempo desse cargo Municipal para a concessão do benefício no RGPS.

23. Quanto a emissão de CTC de servidor ativo, em cumprimento a decisão judicial, dois pontos principais merecem atenção: O campo da CTC onde consta a “data da exoneração/demissão”, deve ser preenchido com a informação: EM ATIVIDADE, e ao final, no campo “Observações”, deve ser mencionado que a CTC foi emitida em cumprimento à decisão judicial prolatada na data XXX, pela vara XXX da Seção Judiciária XXX, nos autos do processo judicial nº XXX.

24. Para concluir, sugerimos ao consulente que, antes do envio de qualquer consulta, seja utilizado o filtro de pesquisas das consultas anteriores no próprio GESCON e, especialmente sugerimos o acompanhamento do Informativo Mensal de Consultas Destaque do GESCON, disponibilizado mensalmente no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon> , bem como a leitura do

Esclarecendo a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, disponível no endereço: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/esclarecendo-a-portaria-mtp-no-1-467-2022> como já sugerido ao RPPS de Santa Izabel do Oeste/PR em diversas oportunidades.

25. É o que se tem a informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 22 de julho de 2024.

Divisão de Orientações e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social